

ACORDO

Acordo que celebram entre si a UNIÃO, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, o ESTADO DE PERNAMBUCO e a AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO - CPRM, objetivando cooperação mútua para a gestão integrada do arquipélago de Fernando de Noronha, no âmbito da Ação Cível Originária nº 3568 no Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO a existência do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, criado pelo Decreto Federal nº 96.693, de 14 de setembro de 1988, com o objetivo de “proteger amostra representativa dos ecossistemas marinhos e terrestres do arquipélago, assegurando a preservação de sua fauna, flora e demais recursos naturais, proporcionando oportunidades controladas para visitação, educação e pesquisa científica e contribuindo para a proteção de sítios e estruturas de interesse histórico-cultural porventura existentes na área”;

CONSIDERANDO a existência da Área de Proteção Ambiental Federal Marinha de Fernando de Noronha – Rocas, São Pedro e São Paulo – APA Federal de Fernando de Noronha, criada pelo Decreto Federal nº 92.755, de 5 de junho de 1986, cujos objetivos principais são os de proteger e conservar a qualidade ambiental e as condições de vida da fauna e da flora; compatibilizar o turismo organizado com a preservação dos recursos naturais e conciliar, no Território Federal de Fernando de Noronha, a ocupação humana com a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência da Área de Proteção Ambiental Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha – APA Estadual de Fernando de Noronha, do Estado de Pernambuco, criada pelo Decreto Estadual nº 13.533, de 07 de abril de 1989, com objetivo de proteger os ecossistemas marinhos e terrestres do Arquipélago de Fernando de Noronha, assegurando a preservação de sua fauna, flora e demais recursos notáveis e dos sítios de valor histórico e cultural ali existentes; compatibilizar o turismo organizado com a preservação dos recursos naturais; e conciliar a ocupação humana com a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a criação do Parque Estadual Marinho de Fernando de Noronha, criado pela lei estadual nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, em sobreposição ao Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, à APA Federal de Fernando de Noronha e à APA Estadual de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO que o art. 23, VI, da Constituição Federal que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, dos Municípios proteger o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 prevê, no inciso III do art. 3º, que um dos objetivos fundamentais no exercício da competência comum em matéria ambiental é harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente, bem como que, no art. 4º, dispõe sobre instrumentos de cooperação institucional;

CONSIDERANDO a obrigação jurídica de integrar a gestão de áreas protegidas, estabelecidas tanto no âmbito internacional, na Convenção sobre Diversidade Biológica (artigos 6.b e 10.a), quanto no âmbito nacional, na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (artigos 5º, VIII e XIII, e 26, caput e § 1º), na Política Nacional da Biodiversidade (itens 5, 2, 4, 16 e 17) e no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (itens 1.2, 3.1, 3.3, 5.1, 8, 4.3, 5.4 e 5.5);

CONSIDERANDO a diminuta extensão do Arquipélago, o que é uma determinante à ocupação do solo ser bastante crítica e assim, exigir um acompanhamento e monitoramento da ocupação urbana e do controle migratório;

CONSIDERANDO o art. 15 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT), segundo o qual a área do extinto território de Fernando de Noronha foi reincorporada ao Estado de Pernambuco, a quem incumbe a execução de políticas públicas de natureza social e econômica e a definição de planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento sustentável do Arquipélago, inclusive quanto à gestão urbanística do uso do solo, compatibilizadas com as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO serem bens da União, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, as praias marítimas (IV), as ilhas oceânicas (IV), os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (V) e os terrenos de marinha (VII);

CONSIDERANDO que estão incluídas como bens dos Estados, nos termos do art. 26 da Constituição Federal, as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros (II);

CONSIDERANDO que a única ilha habitada no Arquipélago é a ilha de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da publicidade e o dever de transparência ativa decorrente do art. 6º, I da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, “a autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo”;

CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, permite à autoridade administrativa celebrar compromissos para eliminar incerteza jurídica e situação contenciosa na aplicação do direito público, presentes razões de relevante interesse geral, após a oitiva do órgão jurídico;

CONSIDERANDO a existência do Contrato de Cessão de Uso em Condições Especiais da Ilha de Fernando de Noronha, entre União e Estado de Pernambuco assinado em 12/07/2002, mas que não houve acordo sobre sua vigência, validade e eficácia;

CONSIDERANDO o relevante potencial turístico do arquipélago de Fernando de Noronha, de reconhecimento internacional, que representa importante fonte de atração de investimentos para o Estado de Pernambuco e exposição da imagem e potencial turístico do Estado, gerando fonte importante de emprego e renda;

CONSIDERANDO, por fim, que a União e o Estado de Pernambuco entendem que a solução consensual é a que melhor resolverá o litígio e proporcionará a pacificação social;

Resolvem a União, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática – MMA, o Estado de Pernambuco através da Autarquia do Território Distrital de Fernando de Noronha – ATDEFN e a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, vinculadas a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, apresentar este Acordo perante o Supremo Tribunal Federal, para fins de homologação judicial, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Acordo é a gestão integrada das unidades de conservação que afetam o arquipélago de Fernando de Noronha, tendo por parâmetro o zoneamento do arquipélago previsto no Plano de Manejo da APA Federal de Fernando de Noronha (Anexo 01), aprovado pela Portaria ICMBio nº 384, de 08 de junho de 2017.

1.2. A União e o Estado de Pernambuco, por intermédio de seus órgãos e autarquias competentes, comprometem-se ao cumprimento das obrigações constantes do presente Acordo, especialmente a:

1.2.1. Garantir a observância dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), previsto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), previsto na Lei Estadual nº 13.787, de 8 de junho de 2009;

1.2.2. Garantir o cumprimento dos objetivos gerais e específicos das unidades de conservação que afetam o arquipélago de Fernando de Noronha, notadamente a proteção da diversidade biológica, o disciplinamento do uso do solo e a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, no âmbito das referidas unidades de conservação;

1.2.3. Compatibilizar a gestão administrativa e a gestão urbanística do uso do solo previstas na Lei Estadual nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, com a gestão ambiental do Arquipélago e com sua exploração como importante expoente de fomento à atividade turística do Estado de Pernambuco;

1.2.4. Propiciar amplo acesso às informações relacionadas aos atos de gestão e indicadores de utilização do arquipélago, nos termos do art. 6º, I da Lei "Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

1.2.5. Buscar o bem-estar dos habitantes e visitantes do arquipélago por meio de um planejamento territorial que ampare as atuais e futuras gerações;

1.2.6. Não ampliar o perímetro urbano atualmente existente;

1.2.6.1. As partes adotarão, nas respectivas áreas de gestão, todas as medidas administrativas e judiciais ao seu alcance para coibirem construções irregulares, buscar a regularização de construções irregulares existentes ou a sua demolição, por meio das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

1.2.6.2. A regularização de construções já existentes somente será admitida se respeitarem o Plano de Manejo ou as posturas urbanísticas específicas da Ilha,

devendo o particular ser notificado para a adoção das adequações necessárias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1. O presente Acordo possui prazo indeterminado, podendo ser substituído apenas por novo acordo entre as partes, igualmente submetido à homologação do Supremo Tribunal Federal para que produza seus efeitos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIÃO,

3. A fim de alcançar os objetivos estabelecidos neste Acordo, constituem compromissos e responsabilidades da União, mediante seus órgãos responsáveis:

3.1. Gerir a Zona de Restrição Aeronáutica, sendo-lhe permitido realizar contratos de concessão, nos termos da legislação federal de regência.

3.1.1. O presente acordo não afeta a vigência e a validade do Convênio nº 23/2013, celebrado entre a União, representado, à época, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR) e o Estado de Pernambuco.

3.2. Gerir os bens afetados ao serviço público federal, em especial aqueles descritos no Anexo 05 do presente Acordo.

3.3. Gerir a rodovia BR 363 e sua respectiva faixa de domínio.

3.4. Gerir a Zona de Visitação, comprometendo-se a transferir a gestão da orla e praia ao Estado de Pernambuco por meio de Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP).

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (MGI):

4. A fim de alcançar os objetivos estabelecidos neste Acordo, constituem compromissos e responsabilidades da União, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União:

4.1 A Secretaria de Gestão de Patrimônio da União adotará as providências administrativas cabíveis para entrega da gestão das áreas descritas no Anexo 02 e áreas sob gestão do ICMBio, ao Ministério do Meio Ambiente, que por sua vez, fará a devida destinação ao ICMBio.

4.2. As partes firmarão, em até 30 (trinta) dias, com base no art. 14 da Lei nº 13.240, de 2015, Termo de Adesão de Gestão de Praias, a ser formalizado entre SPU/MGI e Estado de Pernambuco, que disciplinará a relação entre os entes e as condições da gestão compartilhada das praias marítimas na Ilha de Fernando de Noronha, dentro dos limites da APA Federal de Fernando de Noronha, inclusive das áreas de bens de uso comum com exploração econômica, localizados no interior do terrenos de marinha e acrescidos, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004.

4.3. Dar apoio técnico e, na medida do possível, logístico, para o Estado de Pernambuco, na execução de medidas de regularização fundiária e de desocupação de áreas de praia.

4.4. Fornecer mapas e informações de que disponha sobre o arquipélago ao Estado de Pernambuco e ao ICMBio, bem como dados históricos que lhe sejam solicitados.

4.5. Fornecer informações sobre a legislação patrimonial federal, normas regulamentares e pareceres a respeito de sua interpretação.

4.6. Envidar esforços para compatibilizar os normativos dos seus órgãos ao Plano de Gestão Sustentável Integrada de Fernando de Noronha.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO ICMBIO

5. A fim de alcançar os objetivos estabelecidos neste Acordo, constituem compromissos e responsabilidades do ICMBio:

Gestão Territorial

5.1. Gerir o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, conforme legislação vigente.

5.2. Gerir a APA Federal de Fernando de Noronha em articulação com o Estado de Pernambuco conforme indicações deste Acordo.

5.3. Gerir as Zonas de Proteção da Vida Silvestre, Conservação, Pesca Sustentável, Recuperação e área marinha da Zona de Visitação da APA Federal de Fernando de Noronha.

5.4. Gerir, em conjunto com o Estado de Pernambuco, a Zona Agropecuária, conforme regulamento em vigor do Plano de Manejo da APA Federal de Fernando de Noronha e suas atualizações, vedada a sua urbanização e emissão de novos termos de permissão de uso.

5.5. Gerir as áreas de suporte afetadas ao ICMBio que estejam localizadas na zona urbana, conforme indicado no Anexo 02 deste Acordo.

5.6. Revisar, sempre que necessário, o Plano de Manejo do Parque Nacional e da APA Federal de Fernando de Noronha e seus regulamentos, tendo por parâmetro as cláusulas previstas no presente Acordo.

5.7. Aprovar, em até 30 (trinta) dias, em conjunto os Estudos de Capacidade de Suporte e indicadores de sustentabilidade da ilha que venham a ser elaborados.

5.8. Aprovar, em até 30 (trinta) dias, em conjunto com o Estado de Pernambuco, os planos de ordenamento urbanístico que venham a ser elaborados.

5.9. Manifestar anuência no processo de elaboração e revisão do Plano de Manejo da APA Estadual de Fernando de Noronha, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Licenciamento Ambiental

5.10. Manifestar-se em caso de empreendimentos licenciados sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, por meio do procedimento de Autorização para Licenciamento Ambiental - ALA de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000, conforme previsto na Resolução Conama nº 428/2010 e suas atualizações.

5.11. Nos processos de licenciamento ambiental previstos no art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010 e suas atualizações, o ICMBio considerar-se-á ciente do licenciamento ambiental quando for comunicado pelo órgão licenciador estadual por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a sua ciência antes da emissão da primeira licença prevista.

5.11.1. O comunicado do órgão licenciador deverá indicar as instruções de acesso às informações do licenciamento ambiental na rede mundial de computadores, disponibilizando cópia integral do processo.

5.11.2. As contribuições técnicas apresentadas pelo ICMBio para o licenciamento ambiental do empreendimento deverão se dar por meio de ofício, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e guardar relação direta com os impactos identificados.

5.11.3. Eventuais pedidos de complementação de estudos deverão guardar relação direta e objetiva com potencial impacto a atributos especialmente protegidos da unidade de conservação expressamente citados no seu decreto de criação ou no plano de manejo.

5.11.4. A complementação prevista no item anterior só será devida na ausência de abordagem sobre eventual impacto ao atributo natural nos estudos ambientais.

5.12. A manifestação prevista no art. 46 da Lei nº 9.985/2000 será regulamentada pelo Comitê Gestor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação deste Acordo.

5.13. Manifestar-se, por meio do procedimento de Autorização Direta, quando exigido por norma específica contida no ato de criação, Plano de Manejo ou regulamento e desde que não sujeitos a outra forma de controle prévio pelo órgão ambiental estadual competente.

5.14. Na Zona Urbana somente será exigida a autorização do ICMBio nos casos dos itens 5.10 e 5.12 deste Acordo.

Zoneamento no âmbito da APA Federal

5.15. Realizar o levantamento de edificações anteriores a 2005, existentes na Zona de Conservação e Zona de Proteção da Vida Silvestre da APA Federal de Fernando de Noronha, e estabelecer seus limites para que este conjunto de edificações fiquem sob a gestão do Estado de Pernambuco.

5.16. Elaborar ordenamento normativo da Zona de Visitação, em conjunto com o Estado de Pernambuco, cabendo ao ICMBio a gestão da área marinha.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CPRH

6. A fim de alcançar os objetivos estabelecidos neste Acordo, constituem compromissos e responsabilidades do Estado de Pernambuco e da AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO – CPRH, em suas respectivas competências:

Gestão Territorial

- 6.1. Seguir as diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo da APA Federal de Fernando de Noronha, excetuando-se as zonas sob gestão do Estado de Pernambuco indicadas no item 6.2 atentando ao item 6.14.
- 6.2. Gerir as Zonas Urbana, Histórico-cultural e Portuária, nos termos do presente Acordo assim como as áreas citadas no item 4.15.
- 6.3. Na Zona Portuária, gerir a instalação portuária, denominada Porto Santo Antônio, registrada por meio da Resolução nº 5.594-ANTAQ, de 25 de agosto de 2017, de titularidade da Autarquia Territorial do Distrito de Fernando de Noronha, nos termos das prerrogativas e obrigações previstas na Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ.
- 6.4. Envidar esforços para adequar o Decreto Estadual nº 13.533, de 07 de abril de 1989, aos termos do presente Acordo.
- 6.5. Observar o limite máximo de turistas à ilha, acordado como sendo de 132 mil turistas/ano, sendo que não poderá ultrapassar 11 mil turistas por mês, até que seja elaborado um novo Estudo de Capacidade de Suporte e indicadores de sustentabilidade da ilha.
- 6.6. Manifestar anuência no processo de revisão do Plano de Manejo da APA Federal de Fernando de Noronha, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 6.7. Acompanhar o crescimento vegetativo da ilha, com a criação e manutenção do cadastro socioeconômico de moradores.
- 6.8. Elaborar plano de ordenamento urbanístico, de forma participativa, observados os termos do presente Acordo.
- 6.9. Manter página na internet atualizada contendo os dados referentes às medidas a serem implementadas em decorrência do presente Acordo, em especial os documentos normativos vigentes como planos de manejo, plano de ordenamento territorial, estudo de capacidade de suporte e indicadores de sustentabilidade, número de habitantes e turistas, os Termos de Permissão e/ou Cessão de Uso e a arrecadação decorrente, permanentes e temporárias, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 6.10. Envidar esforços para compatibilizar os planos de ordenamento urbanístico, de manejo da APA Estadual, de Estudo de Capacidade de Suporte e do Plano de Gestão Integrado da Orla com o Plano de Manejo da APA Federal de Fernando de Noronha.
- 6.11. A regularização de construções já existentes somente será admitida se respeitarem o Plano de Manejo ou as posturas urbanísticas específicas da Ilha, devendo o particular ser notificado para a adoção das adequações.

Zoneamento

- 6.12. Elaborar plano de ordenamento territorial envolvendo as Zonas Urbana, Histórico-cultural e Portuária, vedada a ampliação da soma destas zonas, sendo permitida a adaptação na tipologia das zonas, entre estas áreas, conforme delimitações constantes no mapa do Anexo 01, ressalvada as alterações abaixo:



- 6.12.1. Gerir as edificações anteriores a 2005 existentes na Zona de Conservação e Zona de Proteção da Vida Silvestre, considerando o item 5.15 e conforme levantamento e regramentos vigentes do ICMBio;
- 6.12.2. Independente do término do levantamento indicado no item 5.15, fica destacada a edificação denominada prédio da antiga Air France, conforme poligonal do Anexo 03 deste Acordo, sob gestão do Estado de Pernambuco;
- 6.12.3. Independente do término do levantamento indicado no item 5.15, fica destacada a edificação localizada no Forte São Pedro do Boldró, conforme poligonal do Anexo 04 deste Acordo, sob gestão do Estado de Pernambuco.
- 6.13. Elaborar, em conjunto com o ICMBio, instrumento de ordenamento da Zona de Visitação, cabendo ao Estado de Pernambuco a gestão da orla e praia após a transferência conforme item 4.2.
- 6.14. Até a edição do plano de ordenamento urbanístico ou documento similar, para as zonas indicadas nos itens 6.2 e 6.3 ficam vigentes, no que forem compatíveis com este Acordo, os regramentos existentes no Plano de Manejo da APA Federal de Fernando de Noronha.
- 6.15. Dar continuidade às ações de abastecimento hídrico e manutenção do reservatório denominado açude do xaréu, até sua cota máxima, assim como o manejo de espécies exóticas presentes na lâmina d'água e entorno (10 metros a partir da cota máxima).
- 6.16. Vedar a entrada e importação de plantas, sementes e mudas no arquipélago, sendo suas exceções estabelecidas em ato específico do ICMBio.
- 6.17. Vedar a entrada e importação de animais exóticos no arquipélago, sendo suas exceções estabelecidas em ato específico do ICMBio.
- Licenciamento Urbanístico e Ambiental**
- 6.18. Realizar o licenciamento ambiental nas áreas sob sua gestão, observado o rito estadual existente, comunicando ao ICMBio, conforme indicações neste Acordo.
- 6.19. Solicitar manifestação do ICMBio para o procedimento de Autorização para Licenciamento Ambiental - ALA de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000, nos casos previstos na Resolução Conama nº 428/2010 e suas atualizações.
- 6.20. A manifestação prevista no art. 46 da Lei nº 9.985/2000 será regulamentada pelo Comitê Gestor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação deste Acordo.
- 6.21. Dar ciência ao ICMBio nos demais casos de licenciamento ambiental, de acordo com o art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010 e suas atualizações, conforme itens 5.11 e 5.11.1.
- 6.22. Solicitar ao empreendedor que os estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento observem as restrições do decreto de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo.
- 6.23. Não emitir novas licenças e autorizações de veículos e embarcações até que estes quantitativos sejam estabelecidos em estudo de capacidade de suporte e indicadores de sustentabilidade da ilha.



6.24. Realizar, atualizar e publicizar o cadastro de todos os ocupantes beneficiados com termos de permissão de uso, com memorial descritivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

6.25. Rever atos administrativos pretéritos em desconformidade com as normas e orientações técnicas, de acordo com a necessidade e observado o interesse público e a sustentabilidade da ilha, a partir de fiscalização pelos órgãos competentes.

6.26. Disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso, na forma do art. 5º, § 1º, da Resolução Conama nº 428/2010 e suas atualizações assim como as licenças emitidas conforme item 7.21, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

6.27. Nas zonas identificadas nos itens 5.3 e 5.4, o licenciamento só poderá ser realizado mediante autorização direta emitida pelo ICMBio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GESTÃO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DO ACORDO

7.1. Para cumprimento do objeto deste Acordo, prevenção de disputas ou controvérsias e articulação interinstitucional, fica criado o Comitê de Acompanhamento e Gestão do Acordo, composto por 4 (quatro) gestores titulares, sendo 2 (dois) da União e 2 (dois) do Estado de Pernambuco.

7.1.1. Pela União, o MGI indicará um titular e um suplente, e o ICMBio indicará um titular e um suplente.

7.2. A composição do referido Comitê será formalizada por meio de ato específico dentro de cada instituição a ser publicada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação deste Acordo.

7.3. O Comitê designará um Presidente e um relator, devendo ocorrer o agendamento da primeira reunião no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação judicial do presente Acordo, a ser solicitada por qualquer um dos seus membros.

7.3.1. O primeiro Presidente será escolhido entre os membros do Estado de Pernambuco e o relator entre um dos indicados pela União, passando a representação a ser alternada anualmente entre os representantes do Estado e da União.

7.3.2. O Presidente convocará e conduzirá as reuniões e incluirá na pauta os itens solicitados pelos demais membros.

7.4. Poderão ser convidados outros órgãos públicos que tenham interface territorial na ilha, para participarem de reuniões do Comitê Gestor, nos assuntos afetos as suas áreas de competência.

7.5. As atividades de monitoramento e avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo deverão ser realizadas de forma permanente pelo Comitê, com a realização de reuniões periódicas e elaboração de relatórios técnicos anualmente.

7.6. Os relatórios deverão apresentar elementos para avaliação do cumprimento do objeto deste Acordo, e conter as informações das atividades ou projetos desenvolvidos.



7.7. Os relatórios serão baseados nas informações publicadas na página da internet de que trata este Acordo, de outras informações que sejam trazidas pelos órgãos federais e estaduais e de outros dados que o Comitê repute relevantes.

7.8. Qualquer irregularidade constatada no cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo será comunicada, por ofício, à outra parte, para que proceda ao saneamento ou a apresentação de justificativas, informações e esclarecimentos a respeito da irregularidade, que poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle.

7.9. Em caso de descumprimento reiterado dos termos do presente Acordo, que não possa ser resolvido pelo Comitê de Acompanhamento e Gestão do Acordo, as partes poderão acionar a Câmara de Mediação e Arbitragem da Administração Pública Federal e, não obtido acordo, peticionar ao Supremo Tribunal Federal, solicitando, preliminarmente, a submissão do litígio ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF), criado pela Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022, ou providências específicas, objetivando a garantia da integral observância e cumprimento das obrigações postas no presente Acordo.

7.10. Ficam asseguradas as diretrizes estabelecidas neste Acordo, as quais deverão prevalecer nos casos de sobreposição de áreas de unidades de conservação no arquipélago de Fernando de Noronha e sempre que houver divergência com o disposto em seus Planos de Manejo.

7.11. Sempre que a aplicação das regras do Plano de Manejo se mostrar incompatível com a realidade dos procedimentos de licenciamento e autorizações de construção, devidamente justificadas pela Administração do Território do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, bem assim para fins de regularização das situações existentes antes da homologação judicial deste Acordo, o assunto será submetido à discussão no âmbito do Comitê de que trata o item 7.1 deste Acordo, para fins de adoção das medidas ambientalmente mais adequadas para fins de compatibilização com as diretrizes do Plano de Manejo, buscando-se melhor solução para o caso concreto.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. O presente Acordo, após as correspondentes validações internas e autorizações prévias pelas autoridades competentes, será submetido à homologação judicial, perante o relator da Ação Cível Originária nº 3568, Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, com a consequente extinção parcial da demanda, com julgamento do mérito, nos limites das cláusulas previstas no presente Acordo, em observância ao que previsto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

8.1.1. As pretensões atinentes ao Contrato de Cessão e Uso em Condições Especiais, celebrado entre União e Estado de Pernambuco em julho de 2022, formuladas nos itens a, d (parte final), d.1 e d.2 da petição inicial da ACO nº 3568, por não terem sido objeto de transação, continuarão submetidas a julgamento do Supremo Tribunal Federal.

8.1.2. Após a homologação judicial do presente Acordo, a União se compromete a pedir desistência tanto do pedido subsidiário posto na mencionada Ação Cível Originária, na qual requer seja declarada a titularidade dominial da União quanto ao Arquipélago de Fernando de Noronha, nos termos do que prevê o art. 20, incisos IV e VII, da Constituição da República, como do pedido veiculado nos itens "d", parte inicial, e "e" da petição inicial.

87

8.1.3. Considerando o disposto no artigo 515, §2º, do CPC, o presente Acordo encerra parcialmente o conflito judicial, mediante implementação da gestão integrada do arquipélago de Fernando de Noronha regulamentada nos termos do presente Acordo.

8.1.4. O presente Acordo também extingue a ação cível nº 0822067-41.2021.4.05.8300, atualmente em trâmite no TRF/5ª Região, com julgamento do mérito, em observância ao que previsto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e, após homologado pelo Supremo Tribunal Federal, será trasladado mediante petição apresentada pela União no mencionado processo.

8.2. Em se tratando de autocomposição e havendo homologação judicial, cada parte arcará com as respectivas custas, despesas processuais e demais consectários legais.

8.3. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Acordo que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem como foro o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea 'f' da Constituição Federal.

Brasília, 10 de março de 2023

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
Advogado-Geral da União

Bianca Ferreira Teixeira

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA
Procuradora-Geral do
Estado de Pernambuco

SERGIO AUGUSTO
SANTANA
SILVA:66668930425

Assinado de forma digital por
SERGIO AUGUSTO SANTANA
SILVA:66668930425
Dados: 2023.03.10 14:38:35
-03'00'

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
Procurador-Chefe da Regional Brasília
Procuradoria-Geral de Pernambuco

Impresso por: 083.308.964-12 - RENATO TAVARES DE LIRA OLIVEIRA
Em: 15/03/2023 - 14:38:33:42